

PARADIGMAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA GERAL DO DIREITO SEGUNDO FRANÇOIS OST

CARLA THAMILIS FONSECA CHAVES¹

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.V1N1.66520](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.66520)

RECEBIDO: 19.12.2023

APROVADO: 22.02.2024

RESUMO: Este artigo parte de uma pesquisa exploratória que visa analisar como a evolução do paradigma do direito para uma estrutura de rede impacta a interpretação e aplicação dos contratos administrativos no Brasil, especialmente em relação à conciliação entre o interesse público e a rigidez das cláusulas contratuais. Para tanto, a pesquisa explora os paradigmas da teoria geral do direito, analisando os modelos de referência da atuação do jurista, segundo François Ost, e os paradigmas do direito administrativo, que se fundamentam na existência de um regime jurídico próprio. Por fim, destaca-se os desafios das relações contratuais de longo prazo, o que enseja uma breve análise sobre os contratos de concessão. A pesquisa conclui que a perspectiva de uma administração pública adaptável, propensa à concertação e à negociação, mas ainda enraizada em um arcabouço jurídico sólido e consolidado, parece ser o paradigma emergente do direito administrativo brasileiro. A originalidade da pesquisa está em refletir sobre as questões contemporâneas dos contratos administrativos, à luz dos novos paradigmas da teoria do direito, sem perder de vista os fundamentos do regime jurídico administrativo.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria geral do direito; regime jurídico administrativo; contrato administrativo.

¹ Mestranda em Direito Administrativo na PUC-SP; especialista em Avaliação de Políticas Públicas (ISC-TCU); graduada em Direito (IDP) e Engenharia (UFOP). Atua como Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

RFID, SÃO PAULO, v. 1, n. 1 p 54-76. 2024

TODO CONTEÚDO REVISTA FRENTEIRAS INTERDISCIPLINARES DO DIREITO ESTÁ SOB LICENÇA CREATIVE COMMONS CC -BY 4.0

PARADIGMS OF THE ADMINISTRATIVE CONTRACT: AN ANALYSIS FROM THE GENERAL THEORY OF LAW ACCORDING TO FRANÇOIS OST

ABSTRACT: This article originates from an exploratory research aiming to analyze how the evolution of the legal paradigm into a network structure impacts the interpretation and application of administrative contracts in Brazil, especially regarding the reconciliation between public interest and the rigidity of contractual clauses. To this end, the research explores the paradigms of general legal theory, analyzing the reference models of jurist' action according to François Ost, and the paradigms of administrative law, which are based on the existence of a distinct legal regime. Finally, the challenges of long-term contractual relationships are highlighted, prompting a brief analysis of concession contracts. The research concludes that the perspective of an adaptable public administration, inclined towards conciliation and negotiation, yet still rooted in a solid and consolidated legal framework, seems to be the emerging paradigm of Brazilian administrative law. The originality of the research lies in reflecting on contemporary issues of administrative contracts in light of the new paradigms of legal theory, without losing sight of the fundamentals of the administrative legal regime.

KEYWORDS: General theory of law; administrative legal regime; administrative contract.

INTRODUÇÃO

A pesquisa, embasada em um ou mais trabalhos científicos prévios, constitui o que Kuhn (1996, *passim*) conceitua como “ciência normal”, na qual os paradigmas desempenham um papel crucial.

Na "ciência normal", os pesquisadores pertencentes a uma disciplina ou subdisciplina aderem a um quadro teórico comum que, "pelo menos por um tempo, lhes fornece problemas-tipo e soluções" (Ost e Van de Kerchove, 2010, s.p.). O consenso é estabelecido em torno de um paradigma que, como um mapa e uma bússola, orienta a pesquisa e sugere caminhos para soluções.

O exame aprofundado dos paradigmas prepara os estudantes para se integrarem em comunidades científicas específicas. Nestas comunidades, é estabelecida uma base comum, na qual os membros compartilham normas e padrões para a prática científica, com o objetivo de garantir a continuidade de uma tradição de pesquisa (Kuhn, 1996, p. 18).

Embora no âmbito do direito nunca se tenha presenciado um "consenso sólido" e uma investigação "altamente convergente", características da adesão a um paradigma incontestável, é inegável que o modelo hierárquico (estatista, positivista, monológico) permeia o senso comum dos juristas. Esse senso é amplamente questionado na busca por formular teorias alternativas (Ost e Van de Kerchove, 2010, s.p.).

Para formular uma nova teoria do direito, Ost (2007, *passim*) toma como ponto de partida o paradigma do código ou da pirâmide, centrado na legislação, nas codificações e nas constituições modernas. Em sua visão, esse modelo teórico evoluiu para outras abordagens, incluindo a atuação jurídica baseada no caso que, por fim, culminou em uma visão alternativa do direito na qual destaca-se a circulação de significados, que se apresenta como uma estrutura de rede.

O direito administrativo, além de se filiar aos paradigmas gerais que permeiam o senso comum dos juristas, desenvolveu outros paradigmas que fundamentam, sobretudo, a sua existência como um regime jurídico autônomo. O principal paradigma extraído deste campo deriva dos escritos de Mello (2023, p. 44), que argumenta que o direito administrativo surge para regular a conduta do Estado e salvaguardar os cidadãos contra possíveis abusos do poder estatal.

Diante das transformações nos paradigmas da teoria geral do direito e nas teorias clássicas do direito administrativo, retoma-se uma questão atrelada aos contratos administrativos, formulada por Mello (1979, p. 669) que indaga: “como conciliar a mobilidade do interesse público com a fixidez das cláusulas ao longo do prazo contratual?”.

Para trazer essa questão para contexto atual, foi empregada uma abordagem exploratória de natureza qualitativa, a partir de método dedutivo, fundamentada na

revisão da literatura, considerando teóricos que são referências no estudo do direito. A pesquisa foi norteadada pela seguinte pergunta: Como a evolução do paradigma do direito para uma estrutura de rede impacta a interpretação e aplicação dos contratos administrativos no Brasil, especialmente em relação à conciliação entre o interesse público e a rigidez das cláusulas contratuais?

No desenvolvimento deste trabalho, após revisar a evolução da teoria geral do direito, que orienta a atuação dos juristas, e analisar as posições de teóricos do direito administrativo acerca das especificidades desse campo do direito, o foco se volta para o contrato administrativo. Neste domínio, o interesse público é reconhecido como fundamento nuclear, a partir do qual outros paradigmas são construídos para responder aos desafios da atuação estatal, como o de conciliar a mobilidade do interesse público em face do paradigma da rigidez das cláusulas contratuais. Por fim, a indagação de Mello (1979) é reformulada para instigar reflexões acerca da relação entre mobilidade e fixidez à luz da teoria formulada por Ost (2007, *passim*).

1 OS PARADIGMAS DA TEORIA GERAL DO DIREITO: OS MODELOS DE REFERÊNCIA DA ATUAÇÃO DO JURISTA SEGUNDO FRANÇOIS OST

O estudo do direito, a partir de uma visão calcada na ciência normal, demanda do pesquisador a distinção dos paradigmas que orientam a produção acadêmica. É preciso ter fixadas as regras e padrões que orientam a pesquisa, ainda que essas regras e padrões sejam questionadas com o decorrer da evolução da ciência.

Este primeiro tópico tem como objetivo apresentar o conceito de paradigma desenvolvido por Kuhn (1996, *passim*) e realizar uma síntese da evolução dos paradigmas da teoria geral do direito na visão de Ost (2010, *passim*). Tais noções serão fundamentais para desenvolver, mais adiante, a reflexão sobre como tais concepções influenciam o ramo do direito administrativo.

1.1 COMO SE CONSTROEM OS PARADIGMAS JURÍDICOS

A atividade científica demonstra sua utilidade explorando, de tempos em tempos, novos territórios, estabelecendo ordem e questionando crenças estabelecidas há muito tempo. A pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas proporciona os fundamentos para a prática científica posterior. A este tipo de pesquisa, denomina-se "ciência normal", a qual se relaciona estreitamente com os "paradigmas" (Kuhn, 1996, p. 18).

Os paradigmas têm por característica serem inovadores e extraordinários o suficiente para cativar um grupo de seguidores. Ao mesmo tempo, mostram-se acessíveis o bastante para permitir que uma ampla gama de problemas seja resolvida a partir dessa base (Kuhn, 1996, p. 18).

O padrão usual de desenvolvimento da ciência madura é a transição sucessiva de um paradigma a outro, por meio de revoluções científicas. Essas revoluções ocorrem quando a comunidade científica rejeita uma teoria estabelecida em prol de uma alternativa incompatível com a primeira. Cada uma dessas revoluções promove uma mudança nos problemas investigativos disponíveis e nos critérios utilizados pela profissão para determinar tanto a natureza dos problemas válidos, quanto as soluções legítimas para esses problemas (Kuhn, 1996, p. 14).

As revoluções científicas demonstram que mesmo a pesquisa baseada na ciência normal também é capaz de instar novidades, tendo em vista que o paradigma proporciona um pano de fundo seguro para que anomalias apareçam e, a partir delas, ocasionem mudanças de paradigmas. Isso quer dizer que as anomalias, ou seja, as observações que não se encaixam mais no modelo explicativo, um dia ocorrerão e levarão à contestação do paradigma dominante. (Ost e Van de Kerchove, 2010, s.p.)

Ost e Van de Kerchove (2010, s.p.) propõem o estudo das transformações no Estado e no direito moderno com base na teoria da mudança de paradigmas. A tese fundamental dos autores sustenta que, da crise do modelo codificado e piramidal, emerge gradualmente um paradigma concorrente, o do direito em rede, embora resíduos

significativos do modelo anterior permaneçam, o que torna a situação ainda mais complexa:

Com a rede, o Estado deixa de ser o único centro de soberania (que não se manifesta apenas em outras escalas, entre poderes públicos infra e supraestatais, mas também se redistribui entre poderes privados poderosos); a vontade do legislador deixa de ser recebida como um dogma (agora só é admitida sob condições, após procedimentos complexos de avaliação, tanto antes quanto depois da promulgação da lei); as fronteiras entre fato e direito se confundem; os poderes interagem (os juízes tornam-se coautores da lei e as subdelegações do poder normativo, em princípio proibidas, se multiplicam); os sistemas jurídicos (e, mais amplamente, os sistemas normativos) se entrelaçam; o conhecimento jurídico, que ontem reivindicava sua pureza metodológica (monodisciplinaridade), hoje se desdobra de maneira interdisciplinar e resulta mais da experiência contextualizada (processo de aprendizado) do que de axiomas a priori; a justiça, por fim, que o modelo piramidal pretendia reduzir às hierarquias de valores estabelecidas na lei, é agora compreendida em termos de balanços de interesses e equilibrações de valores tão diversos quanto variáveis. (tradução nossa) (Ost, 2010, s.p.)

Ost e Van de Kerchove (2010, s.p.) delinearão o que seria o novo paradigma da teoria geral do direito, não mais baseado em um centro de soberania e na legalidade, mas sim em uma estrutura em rede, interconectada, que abrange uma multiplicidade de significados.

Por sua pertinência, o próximo tópico expõe uma síntese dos modelos que orientam a atuação jurídica, extraída de Ost (2007). Este enfoque será fundamental para avaliar em que base os atuais paradigmas do direito administrativo se apoiam.

1.2. OS MODELOS DE REFERÊNCIA DA ATUAÇÃO DO JURISTA SEGUNDO FRANÇOIS OST

Em *Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez*, Ost (2007, passim) explora os modelos de referência da atuação do jurista, que abarca em si qualquer agente cuja função seja a de dizer o direito no caso concreto.

O emprego de elementos captados da literatura permeia esta e outras obras de François Ost. No texto em comento, o autor compara as figuras extremas da juridicidade, alegoricamente, com deuses da mitologia grega. Ao caracterizar os “deuses do direito”,

Júpiter e Hércules, o autor identifica distinções e semelhanças entre eles, o que o leva a sugerir a existência de uma terceira figura, Hermes, notável por sua complexidade, capaz de enfrentar a disseminação atual de teorias, valores e discursos (Ost, 2007, *passim*).

Ost (2007, p. 105) representa o modelo do código ou da pirâmide pelo “Direito jupiteriano”. Emanando de cima, de forma imperativa e transcendente, tenta se inscrever em depósitos sagrados, como as tábuas da lei ou códigos e constituições modernas. Trata-se do clássico modelo codificado, que mantém as representações tradicionais e estabelecidas dos juristas e é ensinado nas faculdades de Direito. A codificação não se trata apenas de compilar e justapor soluções para casos específicos, mas sim de uma verdadeira transformação das regras, por meio da sistematização de seus conceitos e de seus princípios estritamente provenientes de alguns axiomas iniciais. Do código espera-se características como coerência, completude, clareza, não redundância, simplicidade e manejabilidade.

Do modelo do código são extraídos quatro corolários: a) o monismo jurídico, tendo em vista que o conjunto de leis passa a adotar predominantemente a forma da legislação, a qual é consolidada em códigos, reforçando a sua sistematização e autoridade; b) o monismo político ou da soberania do Estado, que advindo da codificação, pressupõe o resultado de um processo de identificação nacional e de centralização administrativa que culmina na figura do soberano; c) a racionalidade dedutiva e linear, seguindo inferências lineares e hierarquizadas, que conferem a coerência lógica e a harmonia ideológica do sistema; d) uma concepção do tempo orientado para um futuro controlado, marcada pela pretensão de dominar o futuro da lei, de assegurar o progresso da ordem normativa, que se baseia na ideia de que a lei – antecipando um estado de coisas possível e considerado preferível – pode trazer um futuro melhor (Ost, 2007, p. 107-108).

Em síntese, “a codificação simplifica as coisas, torna-as claras e comunicáveis” (Bourdieu, 1986, p. 42 *apud* Ost, 2007, p. 108). Todavia, se é verdade que entramos decididamente na era da complexidade, pode-se suspeitar que o paradigma da pirâmide e do código entrou em profunda crise. Neste cenário, desenvolve-se então outro polo,

constituído de autores que focalizam a juridicidade centrada no juiz, o que, para Ost (2007, p. 108), implica em trocar uma posição errada pela oposta².

O modelo "herculiano" representa uma revolução jurídica em que o juiz, ou seja, o decisor, se torna a fonte exclusiva do Direito. Na toada das diferentes abordagens realistas, especialmente no "realismo americano" e, em particular, na *sociological jurisprudence*, emerge este modelo, que pode ser descrito como um "funil" (ou pirâmide invertida) ou *dossier*, que substitui o código (Ost, 2007, p. 108).

Associada à teoria de Ronald Dworkin, por valorizar ao máximo a figura do juiz moderno, a esse juiz semideus são conferidas as características de Hércules, que se submete aos trabalhos exaustivos de julgar e acaba por carregar o mundo sobre seus braços estendidos, reproduzindo fielmente a imagem do funil. A partir deste ponto, o Direito se baseia exclusivamente na jurisprudência. A autoridade é criada pela decisão judicial, não pela lei. O caso substitui o código, dando prioridade à singularidade e concretude sobre a generalidade e a abstração da lei (Ost, 2007, p. 102).

O paradigma clássico, embasado no moralismo e na ênfase da regra e do dever, cede lugar à perspectiva do "homem mau", preocupado primordialmente com as possíveis consequências desfavoráveis de seus atos. Neste contexto, não é tanto a decisão que decorre da regra, mas, inversamente, é a regra que se desenvolve a partir da decisão, a regra torna-se meramente uma justificativa para a decisão (em vez de ser imposta antecipadamente ao tomador de decisão), tornando-se tão somente uma previsão da decisão futura (Ost, 2007, p. 111).

Os corolários do modelo codificado são substituídos pelos atributos do caso. Se o código implica o monismo normativo, por sua vez, o caso (*dossier*) traz consigo a

² No trecho original: “Sin embargo, si es verdad que hemos entrado resueltamente en la era de la complejidad, puede sospecharse que el paradigma de la pirámide y del código ha entrado en una profunda crisis. Hay que extrañarse en estas condiciones de que algunos, deseosos de desprenderse radicalmente de este primer modelo, sigan la vía de la inversión completa –vía de la revolución, de la que cabría pensar que significa también “vuelta al punto de partida”–. Siguiendo entonces la “ley de la bipolaridad de los errores”, de la cual hablaba Gaston Bachelard, que consiste en abandonar una posición errónea sólo para ocupar inmediatamente la posición opuesta –postura igualmente reduccionista y que comparte, sin duda, con la primera, un cierto número de rasgos esenciales” (Ost, 2007, p. 108, tradução nossa).

proliferação de decisões particulares. A generalidade e a abstração da lei dão espaço à singularidade e à concretude do julgamento. A adaptabilidade da norma, concebida como uma medida variável e um meio estatístico com compromissos incertos, responde à flexibilidade de interesses em conflito (Ost, 2007, p. 112).

Se o código representa a predominância de uma única orientação política, o dossiê não ocasiona apenas o pluralismo (que pressupõe um princípio de articulação), mas também resulta na dispersão das autoridades responsáveis pela aplicação da lei (Ost, 2007, p. 113).

Se o pressuposto do código era uma racionalidade dedutiva e linear, a abordagem torna-se inversa e passa a ser indutiva, ou seja, a regra surge a partir do fato, mais precisamente, das decisões individuais que representam a totalidade do conceito jurídico. A busca por coerência lógica muitas vezes cede espaço para a busca por resultados práticos, ao invés de assegurar uma aplicação estrita da lei. Não é a lógica que será a ferramenta primordial para o jurista, mas sim outras disciplinas como economia, contabilidade, balística, medicina e psiquiatria. Por fim, se a codificação estava associada a uma temporalidade voluntarista e contínua, o caso implica um tempo descontínuo, feito de irrupções jurídicas esporádicas e descartáveis após o uso (Ost, 2007, p. 113).

Na visão do Ost (2007, p. 103), não seria muito difícil demonstrar a situação jurídica atual por uma combinação, variável de acordo com as áreas do Direito, das duas racionalidades jurídicas: de um lado o modelo da pirâmide reflete as demandas do Estado liberal ou do Estado de Direito do século XIX, enquanto do outro, o modelo do funil, representa as atividades do Estado social ou assistencial do século XX.

Contudo, a sobreposição desses dois modelos não é suficiente para a complexidade do problema que se apresenta. Cabe, portanto, direcionar o foco para a teoria de um Direito diverso, constituído como circulação de significados, no qual nem o juiz, nem o legislador, possui o privilégio de dizer o significado. “A circulação do sentido jurídico opera no espaço público e ninguém poderia, sem violência ou ilusão, pretender monopolizá-lo. Há Direito antes dos juristas e ainda o haverá depois deles” (Ost, 2007, p. 115, tradução nossa).

A circulação de significados e informações não cabe mais em um código ou processo; em vez disso, se materializa como um banco de dados. O Direito pós-moderno, ou “Direito de Hermes”, se apresenta como uma estrutura de rede que se traduz em um vasto conjunto de informações acessíveis instantaneamente, embora desafiadoras de serem precisamente qualificadas, em semelhança a um banco de dados. Constantemente em movimento, Hermes preenche o vazio entre as coisas e assegura o trânsito entre elas. Deus dos navegadores, supera travessias desconhecidas. Mediador universal, sua única regra é a circulação dos discursos, pela qual arbitra os jogos recorrentes” (Ost, 2007, p. 104).

Nessa perspectiva, o monismo normativo seria sobreposto não pela fragmentação, mas pelo pluralismo; a abordagem binária absoluta (permitido/proibido, válido/inválido) deveria ser substituída por uma perspectiva relativista e gradual, que não se converta em ceticismo. A estrutura hierárquica linear deveria ser contraposta não por uma circularidade prejudicial, mas sim por uma recursividade enriquecedora. Ao invés de manter a fala fechada e determinista, essa seria substituída pela inventividade direcionada de um discurso jurídico profundamente hermenêutico (Ost, 2007, p. 114).

Enquanto Júpiter encontra sua manifestação na pirâmide e o pragmatismo de Hércules se encaixa no funil, a trajetória delineada por Hermes toma a forma de uma rede, composta por uma miríade de pontos interligados, considerados interminável combinação de atores jurídicos, que se distinguem e se confundem de maneira imediata, frequentemente sendo intercambiáveis (Ost, 2007, p. 104).

O grau de complexidade da situação atual poderá ser constatado se reconhecermos que a dualidade de nossa herança jurídica, que abrange tanto os princípios liberais do Estado de Direito quanto as políticas sociais do Estado assistencial, ambos agora em crise, sem terem se dissipado completamente, estão dando origem a um novo paradigma jurídico pós-moderno, cujas características não estão claramente definidas (Ost, 2007, p. 117).

3 OS PARADIGMAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E OS DESAFIOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE LONGO PRAZO

O aparato teórico derivado da obra de Ost (2007, *passim*) evidencia a intrincada natureza do direito contemporâneo, onde nem a estrutura codificada nem a decisão servem como o paradigma único para a análise desta disciplina.

O direito administrativo brasileiro, além de adotar o modelo hierárquico (estatista, positivista, monológico), reconhecido como o paradigma predominante pelos juristas (Ost e Van de Kerchove, 2010, p. 18), também incorporou outros paradigmas que são essenciais para sua identidade como um sistema jurídico autônomo, inserido no contexto do Direito Público.

Cammarosano (2018, p. 150) afirma a existência de um regime jurídico administrativo, que possui características que o diferenciam de outras áreas do direito. Tendo por base o pensamento sistemático, ele destaca que este é um subsistema normativo interligado a outros subsistemas, todos eles constituindo o panorama jurídico brasileiro, cujo ponto central é a Constituição da República.

O tópico a seguir discorre brevemente a respeito do regime jurídico administrativo traçado por Celso Antônio Bandeira de Mello, paradigma que há décadas é reafirmado e referenciado em uma série de estudos jurídicos. A exposição se faz necessária para que mais à frente possa ser verificado como este paradigma dialoga com as questões contemporâneas que envolvem os contratos inseridos neste regime jurídico.

3.1 OS PARADIGMAS DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

O desenvolvimento do Direito Público europeu parte da centralidade da lei como expressão do governo. Resultante da Revolução Francesa, que substituiu o Antigo Regime, o novo paradigma tentou reduzir todo o Direito à lei, uma concepção revolucionária que impactou toda a Europa, exceto a América do Norte e a Inglaterra. Isso levou à transformação do Estado em uma máquina legislativa com o objetivo de regular e resolver todas as questões sociais gerais (Enterría, 1994, p. 139).

O Direito Administrativo surge como uma disciplina destinada a regular a conduta do Estado e a proteger os cidadãos contra abusos do poder estatal. Constitui-se em um instrumento de defesa dos interesses dos cidadãos, garantindo que o Estado atue conforme as disposições legais, visando alcançar a igualdade de todos perante a lei (Mello, 2023, *passim*).

Os princípios são os alicerces fundamentais de um sistema normativo, que se irradiam sobre diversas normas e proporcionam um sentido harmônico e racional. Para que um ramo jurídico seja genuinamente considerado autônomo, é essencial que esteja fundamentado em princípios que se interliguem de maneira coesa, formando um sistema que o diferencie de outros ramos jurídicos (Mello, 2023, p. 48).

Na visão de Mello (2023, p. 50), os princípios fundamentais que presidem a organicidade do Direito Administrativo, ou seja, que o sustentam enquanto regime jurídico, são: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Neles se expressam o binômio “prerrogativas da Administração – direitos dos administrados”.

O “interesse público, ou seja, o interesse do todo, é ‘função’ qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma específica, de sua manifestação” (Mello, 2023, p. 52). Não se trata, portanto, de um interesse autônomo, desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõem o todo, uma vez que guarda relação próxima, indissolúvel, entre o chamado interesse público e os interesses ditos individuais.

“O interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade (entificada juridicamente no Estado)” (Mello, 2023, p. 52). Trata-se de “faceta coletiva dos interesses individuais”. Ou seja, o interesse público “só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro” (Mello, 2023, p. 53).

A indisponibilidade dos interesses públicos, por sua vez, significa que, “sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis” (Mello, 2023, p.

63). Isso quer dizer que na Administração os bens e os interesses “não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador” (Mello, 2023, p. 63). O papel da Administração é cuidar desses interesses conforme as finalidades estabelecidas por lei, submetidas a outros princípios derivados da indisponibilidade do interesse público.

Enterría e Fernández (2002, p. 45) enxergam o Direito Administrativo como um direito comum das administrações públicas, ou seja, como um microcosmo jurídico que busca abranger todas as áreas em que as administrações públicas atuam, incluindo aquelas que são regulamentadas por outras áreas do Direito.

Dessa forma, o processo, as penalidades ou sanções, os contratos, a propriedade, a responsabilidade, as servidões, a delegação, entre outros aspectos comuns aos diversos ramos do Direito, passam por adaptações ou modificações quando envolvem sujeitos administrativos, para se adequarem às suas características especiais e funções desempenhadas, resultando no contrato administrativo, na responsabilidade administrativa, na delegação administrativa, e assim por diante (Enterría e Fernández, 2002, p. 45). As funções e atividades desempenhadas pela Administração são, portanto, consideradas contingentes e historicamente variáveis, dependendo da demanda social, que varia de acordo com a esfera cultural e o contexto socioeconômico em que ocorrem (Enterría e Fernández, 2002, p. 31).

Mesmo diante de sua aceitação histórica, o paradigma do direito administrativo como disciplina jurídica autônoma, apresentando um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe conferem identidade e a distinguem das demais áreas do direito, tem enfrentado tensões no que se refere à aceitação de outras fontes do direito. Enterría (1994, p. 140) reconhece não existir alternativa senão continuar sendo governados por leis, mas admite que o principal desafio é melhorar a sua qualidade, tanto em si mesma quanto em seu serviço aos direitos fundamentais, cuja suprallegalidade já não é negada, desistindo da crença de que os preceitos escritos podem abranger completamente a casuística da vida social, sujeita a um processo constante de mudança e evolução. Correlativamente, na técnica de aplicação da lei, Enterría sugere aceitar que outras fontes do direito podem entrar em jogo, especialmente os princípios gerais.

Tanto na perspectiva de Mello (2023) quanto na de Enterría (1994; 2002), é evidente a centralidade dos princípios e das regras no regime jurídico administrativo, corroborando a visão de Ost e Van de Kerchove (2010, s.p.), que consideram o positivismo jurídico o paradigma que orienta a atuação da maioria dos juristas.

No próximo tópico, será discutido o contrato administrativo, explorando um tipo de contrato que desafia os corolários do modelo codificado: o contrato de longo prazo.

3.2 O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LONGO PRAZO: COMO CONCILIAR A MOBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO COM A FIXIDEZ DAS CLÁUSULAS AO LONGO DO PRAZO CONTRATUAL?

Quando se discute contratos administrativos de longo prazo, surge como fundamental a questão: como conciliar a mobilidade do interesse público com a fixidez das cláusulas ao longo do prazo contratual? Este questionamento, que pode ser considerado um dos maiores enigmas dos contratos administrativos de longo prazo, foi formulado há cerca de 45 anos por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979, p. 669), na ocasião em que analisou princípios gerais de direito administrativo, com ênfase no tema dos contratos de direito público ou administrativo.

Mello (1979, *passim*) investiga a existência de um regime jurídico para os contratos administrativos, como forma de reflexão sobre a questão formulada. Para tanto, ele enfrentou a questão taxonômica relacionada à classificação das relações jurídicas entre a Administração e os administrados.

A distinção do contrato que pode ser denominado "contrato administrativo" é o que instiga à pergunta inicial, pois ao atribuir a este contrato um regime jurídico administrativo, centrado no interesse público, surge a dificuldade de conciliar suas prerrogativas com a fixidez esperada de um contrato.

A natureza jurídica do contrato é definida como "comunhão de vontades contrapostas, que gera relação jurídica entre as partes, vinculando-as como lei, por elas sancionada e promulgada" (Mello, 1979, p. 669), uma concepção que se refere à fixidez das cláusulas ao longo do prazo contratual.

Atrelada à ideia de mobilidade, foi assimilada aos contratos administrativos a da cláusula *rebus sic standibus*³. Por essa cláusula, objeto da chamada teoria da imprevisão, admite-se a revisão das cláusulas contratuais ou a rescisão do próprio contrato na seguinte hipótese:

Só se desobrigam as partes das suas determinações, de satisfazerem ao acordado, na hipótese de força maior ou caso fortuito, que impossibilita o cumprimento das obrigações assumidas; ou, então, no caso em que tenha havido, no momento da execução do contrato, alteração excepcional nas circunstâncias de fato da época de sua formação, de forma a arruinar a parte que se obrigou a respeito, a tal ponto, que, se pudesse prevêê-las, não se teria obrigado como pessoa normal (Mello, 1979, p. 672).

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, propagou na doutrina e jurisprudência nacional a aceitação da teoria da imprevisão como forma de revisão dos contratos administrativos, com difusão também no direito privado (Tácito, 1961, p. 8).

Segundo Tácito (1961, p. 8), nos contratos de empreitadas de obras públicas ou de fornecimentos, os preços podem ser ajustados, “desde que se configure o estado de imprevisão, a saber, quando a álea econômica for anormal, imprevisível e intolerável, excedendo aos riscos normalmente assumidos pelo contratante” (Tácito, 1961, p. 8). O autor ainda ressalva que a aplicação da teoria da imprevisão não é excluída nas concessões de serviço público, implicando na adoção da cláusula *rebus sic stantibus* nos contratos administrativos (Tácito, 1961, p. 9).

Para Tácito (1961, p. 19), a regra da equação financeira, ou do equilíbrio financeiro, é a tônica dominante do instituto da concessão de serviço público, cuja noção se baseia nos postulados da garantia da justa remuneração do capital do concessionário e

³ “A cláusula *rebus sic standibus* ressurgiu, com novas roupagens, na época contemporânea, no direito público antes de se ver acolhida no direito privado, e ressurgiu, na França por ação do Conselho de Estado, ao apreciar a eficácia jurídica dos chamados contratos de direito administrativo. E, como noção específica do direito administrativo.” (Mello, 1979, p. 675) Segundo Caio Tácito (1961, p. 8) a teoria da imprevisão ressurgiu como paliativo às crises dos contratos de concessão, no período pós-bélico, e encontrou foros de cidadania no direito administrativo brasileiro.

na proibição do confisco da propriedade. Para ele, a garantia do lucro razoável é um meio de possibilitar a constância e a expansão do serviço adequado (Tácito, 1961, p. 20):

A estabilidade financeira das [empresas] concessionárias não é apenas um princípio geral de direito a orientar o intérprete na consideração da parte econômica da concessão. Tornou-se, no Brasil, norma de direito positivo, com respeito aos setores mais relevantes do serviço público concedido (Tácito, 1961, p. 9).

Deste modo, o paradigma da cláusula *rebus sic stantibus* seria uma resposta à “essencial modificabilidade das condições de organização e funcionamento do serviço” (Tácito, 1961, p. 5), enquanto a intangibilidade da equação financeira e a garantia do equilíbrio financeiro, que resume o interesse do concessionário (Tácito, 1961, p. 5), asseguraria a fixidez esperada da relação contratual.

Essa tônica vem influenciando juristas brasileiros há pelo menos 60 anos⁴, de modo que podemos considerar o equilíbrio financeiro um verdadeiro paradigma das concessões públicas que, aliado à teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), configura o ponto de partida dos pesquisadores do contrato administrativo de longo prazo.

Ribeiro e Prado (2007, p. 118) descrevem a garantia do equilíbrio econômico-financeiro como um instrumento comum em contratos de longo prazo, para lidar com as consequências da passagem do tempo sobre o relacionamento das partes:

[a garantia do equilíbrio econômico-financeiro] se traduz, basicamente, em dois mecanismos. O primeiro deles, que os ingleses têm chamado de *compensation events*, implica o ressarcimento das consequências de eventos cujos riscos são atribuídos a uma das partes, mas suportados em primeira mão pela outra. Por exemplo, em uma concessão patrocinada de uma ferrovia, pode-se atribuir ao Poder Público o risco da ocorrência de eventos de força maior que interrompam a linha permanente. As primeiras consequências do evento, contudo, certamente serão suportadas pelo concessionário, que buscará depois o ressarcimento junto à Administração Pública. Trata-se, portanto, nesse caso, de um mecanismo para mera atualização das consequências da distribuição de riscos prevista no contrato.

O segundo mecanismo presta-se a permitir a modificação, pela Administração Pública, de parâmetros previstos originalmente no contrato. Essa modificação pode se dar para adequação dos preços contratuais a condições de mercado (o que os ingleses chamam de *benchmarking*) ou para adequação do projeto às vicissitudes do

⁴ Contados de 1961, data de publicação do texto de Caio Tácito.

RFID, SÃO PAULO, v. 1, n. 1 p 54-76. 2024

TODO CONTEÚDO REVISTA FRONTEIRAS INTERDISCIPLINARES DO DIREITO ESTÁ SOB LICENÇA CREATIVE COMMONS CC -BY 4.0

interesse público envolvido na sua consecução —por exemplo, a necessidade de implantação de novos parâmetros de prestação do serviço (por conta do desenvolvimento de novas tecnologias). (Ribeiro e Prado, 2007, p. 118)

A leitura de Ribeiro e Prado (2007, p. 117) introduz novos elementos ao debate, na medida em que exploram a relação entre riscos e equilíbrio econômico-financeiro, dois conceitos distintos, apesar de intrincados na prática e na legislação⁵. Embora esses autores aprofundem o debate, a relação entre risco e equilíbrio, enquanto justa remuneração do capital do concessionário, já havia sido suscitada por Tácito (1961, p. 16) algumas décadas antes, ao mencionar o conceito de justa remuneração discriminado por Meireles Teixeira:

No determinar essa justa remuneração do capital deve-se ter em vista a natureza do serviço desempenhado; a existência ou não, do monopólio, legal ou de fato; o risco maior ou menor, a que esteja exposto o capital; a necessidade de atrair capitais para expansão e melhoramento do serviço, e a remuneração atualmente obtida por [empresas] de serviço público que corram os mesmos riscos e incertezas, no mesmo lugar (Meireles Teixeira, 1943, p. 125, *apud* Tácito, 1961, p. 16).

Ao explorarem a relação entre risco e equilíbrio, Ribeiro e Prado (2007, *passim*) não rompem com os paradigmas pré-existentes, apenas aduzem novos elementos que sintetizam a complexidade dos contratos na atualidade. Na linha de desenvolvimento da ciência normal, esses novos elementos possibilitam o aperfeiçoamento das realizações passadas, de modo a assegurar a continuidade dessa tradição de pesquisa. Há, portanto, nesta evolução doutrinária uma oportunidade para se aperfeiçoar não somente as respostas, mas também as perguntas, como a que iniciou este debate, que passa a ser assim reescrita: como conciliar a mobilidade do interesse público e dos riscos com a fixidez dessas cláusulas pelo prazo contratual?

⁵ Segundo Ribeiro e Prado (2007, p. 117), “A distribuição de riscos é a principal função de qualquer contrato. Trata-se de antecipar e atribuir a cada uma das partes a obrigação de assumir as consequências de ocorrências futuras. Ao fazê-lo, o contrato gera incentivo para as partes adotarem, por um lado, providências para evitar ocorrências que lhes sejam gravosas (os riscos negativos) ou, pelo menos, as suas consequências — por exemplo, contratando seguros; e, por outro, estimula-as a agirem com o objetivo de realizar as situações que lhes são benéficas — por exemplo, no caso da parte prestadora de um serviço, a melhoria da qualidade do serviço, para aumento da demanda, e, portanto, das suas receitas operacionais.”

4 BREVE ANÁLISE SOBRE OS CONTRATOS DE CONCESSÃO À LUZ DA TEORIA GERAL DO DIREITO

O risco introduz complexidades adicionais ao direito, desafiando suas estruturas convencionais e colocando-o em um terreno de incertezas onde as regras e princípios pré-estabelecidos podem não ser suficientes para abarcar todas as situações. Dentro deste cenário, a abordagem do direito proposta por Ost (2007, *passim*) emerge como um novo paradigma das pesquisas sobre o tema.

Em sua análise, Ost (2007, *passim*) aborda questões que se relacionam diretamente ao direito público e ao contexto em que os contratos administrativos são celebrados. Segundo ele, a partir do momento em que pretende conduzir a mudança social e não apenas enquadrar o mercado, o Estado promete, incentiva e planeja (ou, ao contrário, dissuade de realizar as condutas que considera indesejáveis). Para alcançar esse objetivo, o Estado emprega uma variedade de instrumentos flexíveis para orientar a ação social, como planos, recomendações, orçamentos, declarações governamentais, pactos políticos, circulares administrativas para assuntos externos, concertação e contratualização. Essas técnicas fazem parte de sequências complexas de ações que visam à realização de programas finais, nos quais essas modalidades (jurídicas e para-jurídicas) se complementam e se apoiam mutuamente (Ost, 2007, p. 119).

Nesta perspectiva estatal, todas as estratégias, sejam elas simbólicas ou instrumentais, aparentam ser empregadas de forma concomitante:

Desregulamenta-se, mas frequentemente isso não passa de uma forma de regular de outra maneira; despenaliza-se, mas com frequência é em benefício do redesenvolvimento de outras medidas coercitivas, como a medicalização ou a fiscalização para comportamentos indesejáveis; desjudicializa-se, mas é para imediatamente implementar mecanismos de perícia, conciliação, mediação ou arbitragem. (Ost, 2007, p. 120, tradução nossa)⁶

⁶ No texto original: “*Se desreglamenta, pero a menudo esto no es más que una manera de reglamentar de otro modo; se despenaliza, pero con frecuencia es en provecho del redesarrollo de otras medidas coercitivas, tales como la medicalización o la fiscalización para los comportamientos indeseables; se desjudicializa, pero es para colocar inmediatamente mecanismos de peritaje, de conciliación, de mediación o de arbitraje*” (Ost, 2007, p. 120).

Dentre as evidências que demonstram a aplicabilidade desse paradigma no contexto do direito administrativo brasileiro está a crescente difusão e previsão normativa do emprego de mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem, que podem ser constatadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 13.133, de 2021). Tal lei incorporou esses meios alternativos de resolução de controvérsias aplicáveis em situações atinentes a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (Brasil, 2021, s.p.).

O instrumento da arbitragem foi assimilado pelo direito administrativo seguindo uma tendência global de criação de direito. Justificado pela padronização técnica e autocontrole profissional, esse tipo de mecanismo relaciona-se à tendência de se desenvolver formas de coordenação em escala mundial, nas quais a política oficial interfere apenas minimamente (Teubner, 2003, p.11). Embora o instrumento tenha sido admitido no regime jurídico administrativo, não passou ileso a críticas, fundamentadas, por exemplo, na incompatibilidade da arbitragem com o interesse público (Martins, 2010, *passim*)⁷.

Estas inclusões evidenciam que o paradigma do regime jurídico administrativo, constituído sob a égide do positivismo jurídico, concebido de maneira codificada e piramidal, marcado pela linearidade e unidirecionalidade, na atualidade passa a conviver com outras maneiras de estabelecer significados para o direito. Esse cenário produz uma circulação de significados e informações que faz com que o direito, em qualquer que seja sua especialidade, não caiba mais em um código ou processo. O direito pós-moderno se

⁷ Martins (2010, s.p.), em posição contra majoritária, compreende que o instituto da arbitragem tenha sido concebido em um contexto ideológico neoliberal, no qual considera ter sido sedimentada aversão à atuação estatal e a defesa da não intervenção máxima do Estado. Para o autor, trata-se de um plano de ação, cujo real intento se refere a obtenção de lucros por certos agentes econômicos, amparados pela teoria de que o interesse público será mais bem atendido pela prestação privada. Tal ponto de vista foi assimilado pelo legislador que concretizou, na década de 90, um projeto de privatizações. Para o jurista, o neoliberalismo sempre esteve comprometido com algumas grandes empresas, que se posicionaram como “investidores” e disseminaram desconfiança em relação ao Judiciário brasileiro: “confiamos no governo brasileiro, notadamente corrupto, confiamos na doutrina bem paga, mas não confiamos no Judiciário”.

apresenta como uma estrutura de rede que se traduz em um vasto conjunto de informações acessíveis instantaneamente, embora desafiadoras de serem precisamente qualificadas, em semelhança a um banco de dados (Ost, 2007, p. 104).

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, prerrogativa dos contratos administrativos ao qual esse artigo confere destaque, não se orienta mais exclusivamente sob a lógica do jurista, mas também de outras disciplinas como economia e contabilidade. Desta maneira, emergem alternativas para conciliar a mobilidade do interesse público e dos riscos com a fixidez contratual. A ideia de uma administração pública flexível, aberta à concertação e à negociação, e ao mesmo tempo firmemente ancorada em um regime jurídico próprio e consolidado, ao que tudo indica, será o paradigma do direito administrativo brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível concluir que a atividade científica busca novos territórios, estabelecendo ordem e desafiando crenças. Segundo Kuhn (2017, *passim*), a pesquisa firmemente baseada em realizações científicas anteriores fornece os fundamentos para a prática científica posterior, sendo denominada por ele de "ciência normal", estreitamente ligada aos "paradigmas". Esses paradigmas são inovadores e cativantes o suficiente para atrair seguidores, mas também acessíveis o bastante para resolver uma ampla gama de problemas.

A partir das análises desenvolvidas por Ost (2007, *passim*) e Ost e Van De Kerchove (2010, s.p.), foi constatado que a atual fase das ciências jurídicas é caracterizada por uma crise típica da transição entre paradigmas, com resíduos significativos do modelo anterior ainda presentes, tornando a situação complexa. Ost (2007, *passim*) descreve os modelos de atuação dos juristas comparando-os com as descrições dos deuses da mitologia grega. Ele identifica distinções e semelhanças entre Júpiter e Hércules, sugerindo a existência de Hermes, uma terceira figura capaz de lidar com a disseminação atual de teorias e discursos.

Ost (2007, *passim*) descreve o modelo "jupiteriano" como representativo do código ou da pirâmide jurídica, onde o direito é imperativo e transcendente. Esse modelo

é o paradigma da atuação da maioria dos juristas e o é ensinado nas faculdades de direito, sendo caracterizado por sua sistematização e autoridade. Por outro lado, o modelo "herculiano" representa uma revolução jurídica em que o juiz se torna a fonte exclusiva do direito em que, substituindo o código, a regra emana da decisão.

Ost (2007, *passim*) sugere que a atualidade enfrenta um novo paradigma jurídico pós-moderno, representado pelo modelo de Hermes. Nesse modelo, o direito é concebido como uma estrutura de rede, caracterizada pela circulação de significados e informações, em oposição à rigidez do código ou do processo. Este novo paradigma enfatiza a pluralidade, relativismo e flexibilidade do direito.

Ao direcionar tais reflexões para o campo do direito administrativo, foi possível verificar que no contexto brasileiro trata-se de um regime jurídico autônomo dentro do direito público, com princípios fundamentais que o distinguem de outros ramos do direito, embora se comunique com eles. Neste regime a lei ocupa a centralidade, como expressão do governo, correspondente ao modelo "jupiteriano", traçado por Ost (2007, *passim*).

Ao analisar o contrato administrativo, instrumento ao qual se aplicam o conjunto de normas e princípios do regime jurídico administrativo, constata-se como principal desafio conciliar a mobilidade do interesse público e à fixidez das cláusulas contratuais. Dentre os paradigmas em que as pesquisas se apoiam para conciliar ambos os aspectos, está o da cláusula *rebus sic standibus*, que possibilita revisão das cláusulas contratuais em casos excepcionais, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, considerada o instrumento para lidar com as consequências da passagem do tempo sobre o relacionamento das partes. Tal garantia envolve mecanismos de modificação dos parâmetros contratuais pela Administração Pública para adequação às condições de mercado ou ao interesse público e de ressarcimento das consequências de eventos cujos riscos são atribuídos a uma parte, mas suportados pela outra. Este último paradigma inclui o risco como fator adicional a ser avaliado juntamente com a mobilidade do interesse público e à fixidez das cláusulas contratuais.

Por fim, à luz da teoria formulada por Ost (2007, *passim*), é possível considerar o contrato um instrumento empregado pelo Estado para conduzir a mudança social. Neste

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

espeque, estratégias instrumentais são aplicadas, como é o caso da arbitragem, seguindo paradigmas globais, que transpuseram as fronteiras do direito administrativo brasileiro.

As inclusões destacam a evolução do paradigma do direito administrativo, originalmente fundamentado no positivismo jurídico, para uma coexistência com diversas abordagens de interpretação do direito. Este novo cenário resulta em uma circulação ampliada de significados e informações, desafiando a ideia de que o direito possa ser plenamente contido em códigos ou decisões. O direito pós-moderno é caracterizado como uma estrutura de rede, refletindo uma multiplicidade de informações de fácil acesso, porém complexas de serem categorizadas com precisão. Além disso, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, antes exclusivamente guiado pela lógica jurídica, agora também considera contribuições de disciplinas como economia e contabilidade, emergindo, assim, alternativas para conciliar a fluidez do interesse público e dos riscos com a rigidez contratual. Esse contexto aponta para a possibilidade de uma administração pública brasileira mais flexível, aberta ao diálogo e à negociação, mas ainda firmemente embasada em um regime jurídico consolidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 30 abr. 2024

CAMMAROSANO, Márcio. Ainda há sentido em se falar em regime jurídico administrativo? *In*: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (Org.). Crise e reformas legislativas na agenda do Direito Administrativo – **XXXI Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 141-151.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La lengua de los derechos:** la formación del derecho público europeo tras la revolución francesa. Madrid. 1994, p. 97-151. (Cap. 3: Las bases de la formación del Derecho Público Revolucionario).

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de derecho administrativo**. 11. ed. Madrid: Civitas, 2002, v. I. (Cap. I - La administración pública y el derecho administrativo).

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Paulo Aukar. 3 ed. 1996. (Cap. 18-29; Cap. IV, p. 41-48; Cap. VI).

MARTINS, Ricardo Marcondes. Arbitragem e administração pública: contribuição para o sepultamento do tema. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 64, p. 85-104, nov./dez. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2023.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. I.

OST, François. *Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez*. Academia. **Revista sobre enseñanza del Derecho**, ano 4, n. 8, p. 101-130, 2007. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. **De la pyramide au réseau ? Pour une théorie dialectique du droit**. Nouvelle édition [en ligne]. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2010. Disponível em: <https://books.openedition.org/pu/sl/25350>. Acesso em: 30 abr. 2024

RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. **Comentários à Lei de PPP – fundamentos econômico-jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

TÁCITO, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 65, 1961, p. 5-6. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/21837>. Acesso em: 30 abr. 2024.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Impulso**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2003. Disponível em: https://siposg.furg.br/selecao/download/1065/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.